



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501512-57.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante ANDREW MATIAS BOSCOLO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1501512-57.2023.8.26.0318

VOTO 31107

COMARCA: Leme

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Criminal

APELANTE: Andrew Mathias Boscolo

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Crimes de Trânsito. Pretensão punitiva do Estado julgada procedente.

I. Caso em Exame

Andrew Mathias Boscolo foi condenado pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, majorado pela omissão de socorro, e pelo crime de evasão do local do acidente. Ele colidiu com a motocicleta da vítima, Maria Girleide Bezerra Olinda Justino, causando lesões corporais graves, e não prestou socorro, quando podia fazê-lo, fugindo do local para se furtar da responsabilidade pena e civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de extinção da punibilidade por decadência; (ii) a constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro; (iii) a falta de provas sobre a dinâmica do acidente.

III. Razões de Decidir

3. A representação da vítima foi considerada tempestiva, não havendo nulidade pela ausência de assinatura dela. Documento assinado digitalmente pela autoridade policial, conferindo-lhe presunção de veracidade e de legitimidade.

4. O STF já decidiu pela constitucionalidade do artigo 305 do CTB, não violando o princípio da não autoincriminação.

5. Materialidade delitiva e autoria do réu comprovadas pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial, laudo de exame de corpo de delito e circunstâncias dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A representação criminal prescinde de formalidades, desde que demonstrado o interesse da vítima. 2. A constitucionalidade do art. 305 do CTB foi confirmada pelo STF.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 69; Código de Trânsito Brasileiro, arts. 303, 302, 305; Código de Processo Penal, art. 387, IV.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 971.959, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14.11.2018.

TJSP, Apelação Criminal 1502270-10.2021.8.26.0220, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 07.10.2024.

Vistos.

ANDREW MATHIAS BOSCOLO foi denunciado como incurso no artigo 303, parágrafo 1º, c.c. o artigo 302, parágrafo 1º, inciso III, bem como no artigo 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ele praticou os seguintes fatos: (i) no dia 23 de maio de 2023, por volta das 20h11min, na Rua Coronel José Leme Franco, em frente ao n. 474, Bela Vista, na cidade e comarca de Leme/SP, ele praticou lesão corporal na direção de veículo automotor, em detrimento da vítima Maria Girleide Bezerra Olinda Justino, a quem deixou de prestar socorro, conquanto fosse possível fazê-lo sem risco pessoal; (ii) logo após o fato acima descrito, no mesmo local, na condução do veículo automotor Fiat/Tipo de placas BOV4757, ele afastou-se do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída.

Narrou a acusação que: *“Segundo apurado, nas circunstâncias supramencionadas, o denunciado ANDREW dirigia o seu automóvel Fiat/Tipo pela Rua Coronel José Leme Franco, nesta comarca. Em alta velocidade, o denunciado colidiu contra a motocicleta da vítima Maria, que estava saindo da via pública para entrar na garagem de sua casa. Com o impacto, a ofendida foi arremessada ao solo. Na condução de seu veículo, ANDREW ainda arrastou a motocicleta da vítima por alguns metros e fugiu do local. Ele não prestou qualquer espécie de socorro a Maria, conquanto pudesse fazê-lo sem qualquer risco pessoal. A vítima foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros e encaminhada à Santa Casa, onde se constatou que ela havia fraturado o tornozelo esquerdo e a fibula. Indagado, ANDREW confessou ser o condutor do veículo envolvido no acidente - conquanto tenha afirmado, a princípio, que acreditava ter atropelado apenas um animal”.*

A representação foi ofertada tempestiva representação (fls. 20).

Registre-se que antes do oferecimento da denúncia, o MINISTÉRIO PÚBLICO propôs ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ao réu (fls. 51/52), que o aceitou em audiência (fls. 59), mas deixou de cumpri-lo e não apresentou justificativa (fls. 75), motivo pelo qual tal acordo foi rescindido (fls. 86) e a denúncia foi oferecida (fls. 90/93).

Recebida a denúncia (fls. 96), o processo se desenvolveu de forma regular e, após a instrução, sobreveio a sentença condenatória (fls. 183/189), cuja parte dispositiva segue transcrita:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o réu ANDREW MATHIAS BOSCOLO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 303, caput e §1º, c.c. 302, §1º, inciso III, e no artigo 305, todos da Lei 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Oficie-se ao Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN e à autoridade de trânsito local, comunicando-se o teor desta decisão, nos termos do artigo 295 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sem prejuízo, condeno o réu no pagamento de indenização à vítima para reparar os danos no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal” (fls. 188).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, nos seguintes termos da sentença:

“Recomendável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, pela natureza do delito praticado e pela ausência de consequências mais graves resultantes do crime. A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena imposta em local a ser designado no Juízo das Execuções (art. 44, § 2º do Código Penal) e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo. Para o caso de descumprimento injustificado das condições para a pena restritiva de direitos, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena corporal (art. 33, § 3º do Código Penal)” (fls. 187/188).

Pugna a defesa, preliminarmente, seja julgada extinta a punibilidade do apelante, sob o argumento de que se operou a decadência. Alega que, no documento de fls. 20, não consta a assinatura da vítima, razão pela qual não tem aptidão para surtir efeitos jurídicos. O artigo 305 do CTB é inconstitucional, porque viola o princípio do art. 5º, LXIII - garantia de não autoincriminação. No mérito, pugna pela absolvição do apelante. Alega falta de provas a respeito da dinâmica do acidente automobilístico. O laudo pericial não elucidou a forma como se deu o acidente. Segundo o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a preferência para entrar na garagem em via pública é dos outros veículos que estão transitando pela via. Isso significa que o condutor que pretende entrar na garagem deve aguardar uma

oportunidade segura e ceder passagem aos veículos que estão em movimento na via. Não há que se falar em aplicabilidade do art. 302 do CTB, visto que tal artigo trata da prática de homicídio culposo, o que não ocorreu. Não há que se falar em aumento de pena por suposta omissão de socorro, devendo este fato também ser afastado por questão de Justiça (fls. 190/198).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 207/209), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 217/225).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

De pronto, **rejeita-se o pedido de extinção da punibilidade do réu, por falta de representação da vítima.**

Inicialmente, faz-se consignar que **a decadência**, como causa extintiva da punibilidade, ocorre quando o **ofendido** não apresenta a **queixa-crime** ou a **representação** no prazo de 6 meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime **ou, na hipótese de ação privada subsidiária da pública, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia**, nos termos do artigo 103 do CP, 29 e 38 do CPP, a seguir transcritos:

CP:

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, **o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime**, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, **do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia**. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#);

CPP:

Art. 29. **Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva**, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, **o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia**.

No caso concreto, imputa-se ao réu o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor ocorrido em 23 de maio de 2023 e a representação da vítima foi oferecida em 20 de julho de 2023, conforme se depreende das fls. 20 dos autos, sendo, portanto, tempestiva.

Faz-se consignar que a ausência da assinatura da vítima no documento de fls. 20 não implica em nenhuma nulidade.

Isso porque referido documento está assinado digitalmente pela autoridade policial, Delegado de Polícia Dr. Otávio Volpini Silva que lhe confere presunção de veracidade e de legitimidade.

Outrossim, em juízo, a vítima ratificou inteiramente as informações apresentadas na delegacia, apontando as circunstâncias que indicam a responsabilidade do réu pelo acidente, de modo que não há dúvidas sobre o interesse dela na persecução penal.

Vale lembrar que, consoante entendimento consolidado, a representação criminal prescinde de qualquer formalidade, desde que demonstrado de forma inequívoca o interesse da vítima na persecução penal, como ocorre no presente caso.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EXPRESSA DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE. ATO QUE DISPENSA FORMALIDADES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, tem-se que, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal.

2. No caso, as instâncias ordinárias esclareceram que a vítima sobrevivente, não obstante a ausência de peça formalizada nos autos, demonstrou de forma tácita e clara a intenção de ver a suposta autora do fato delituoso processada criminalmente, tendo comparecido à delegacia para prestar declarações minuciosas sobre o acidente, além de ter realizado o exame de corpo de delito.

3. "Não se mostra possível modificar o que ficou estabelecido pelas instâncias de origem sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do acervo probatório, procedimento vedado

na via eleita."

(AgRg no HC 233.479/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 118.489/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 25/11/2019.)

A questão relativa à inconstitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro já foi superada há muito tempo. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 2018, fixou a seguinte tese vinculante: "A regra que prevê o crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é constitucional, posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade" (STF, RE 971.959; Tribunal Pleno; Relator Ministro Luiz Fux; julgamento em 14/11/2018; publicação em 31/07/2020).

Na ocasião, o E. STF entendeu que a garantia contra a não autoincriminação não é absoluta e o legislador pode flexibilizá-la em situações em que tal garantia conflita com outros princípios constitucionais, como, no caso, a Administração da Justiça.

Na ocasião, a Suprema Corte sustentou que tal flexibilização "*não afeta o núcleo irreduzível da garantia enquanto direito fundamental, qual seja, jamais obrigar o investigado ou réu a agir ativamente na produção de prova contra si próprio. É que o tipo penal do art. 305 do CTB visa a obrigar que o agente permaneça no local do acidente de trânsito até a chegada da autoridade competente que, depois de identificar os envolvidos no sinistro, irá proceder ao devido registro da ocorrência. Ocorre que a exigência de permanência no local do acidente e de identificação perante a autoridade de trânsito não obriga o condutor a assumir expressamente eventual responsabilidade cível ou penal pelo sinistro e nem, tampouco, ensejará que contra ele seja aplicada qualquer penalidade caso não o faça; (b) A duas porque, em um exercício de ponderação, a referida flexibilização possibilita a efetivação em maior medida de outros princípios fundamentais com relação aos quais colide no plano concreto, sem que, ademais, acarrete qualquer violação à dignidade da pessoa humana*".

No mérito, melhor sorte não assiste ao réu.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes elementos: boletim de ocorrência (fls. 03/04); ficha de atendimento ambulatorial (fls. 16/19), laudo pericial (fls. 28/29); bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial.

A autoria do réu restou inequívoca.

Ouvida na delegacia, a vítima apresentou as seguintes declarações: “*é proprietária de uma motocicleta Yamaha/NEO AT115, Placa BYU4652, cor prata. No dia dos fatos, retornava do supermercado em sua motocicleta, por volta das 20:00h, momento em que, ao chegar próximo ao portão de sua residência, sinalizou em via pública, indicando que realizaria a conversão para o interior de sua garagem. Ao iniciar a conversão, foi atingida fortemente por um veículo, que trafegava em altíssima velocidade pela mesma rua, colidindo contra sua motocicleta, lançando a Declarante ao solo e arrastando sua moto por alguns metros, evadindo-se em seguida. O barulho do acidente foi tão intenso que todos os vizinhos ouviram o barulho e a socorreram com brevidade. O condutor do veículo não parou para prestar socorro em nenhum momento. Foi socorrida pelo resgate do Corpo de Bombeiros até a Santa Casa local para atendimento médico, onde identificou a fratura do tornozelo esquerdo e da fíbula, porém, não necessitou de cirurgia ou de internação. Desde o acidente, necessita de fisioterapia e permaneceu impossibilitada de exercer suas funções desde então, relatando ter feito o uso de gesso e posteriormente de bota ortopédica por 60 (sessenta) dias, necessitando de cuidados intensivos. Após os fatos, pelas câmeras de segurança da circunvizinhança, seus filhos conseguiram identificar o veículo e consequentemente o autor, fornecendo as imagens ao Setor de Investigações desta Unidade Policial para demais providências. Posteriormente, descobriram que a avó do autor residia próximo a sua residência, após a tia dele procurá-la para perguntar sobre seu estado de saúde. Por fim, declara que sua motocicleta sofreu danos de grave monta (perda total) perfazendo um prejuízo financeiro aproximado de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) (fls. 20/21)”.*

Em juízo, a vítima ratificou integralmente as informações apresentadas na delegacia. Disse que parou a moto na via, olhou e não tinha nenhum veículo se aproximando, sinalizou e fez a conversão para entrar em sua garagem,

quando o réu a atingiu em alta velocidade, jogou-a no chão e arrastou a moto dela por cerca de 10 metros. Em seguida, o réu fugiu sem prestar socorro. O réu a atingiu quando ela estava praticamente em sua garagem. O réu não vinha pelo meio da rua. O réu percebeu que a atingiu. A versão dele que pensou que ela era um animal não é verídica. Em seguida seu filho apareceu, chamou socorro e foi socorrida pelos bombeiros. Teve um prejuízo no valor de R\$ 4.500,00.

Interrogado na fase policial, o réu disse que “é proprietário de um veículo FIAT/TIPO 1.6IE, Placa BOV4757, cor cinza. Cientificado quanto aos fatos narrados na presente ocorrência, confessa que era o condutor do referido veículo envolvido no acidente descrito. Narra que, no dia dos fatos, retornava do posto de combustíveis, no Bairro Santa Rita, onde havia levado o carro para lavar, sentido a casa de sua avó, esquina com a Rua Cel. José Leme Franco, juntamente com seu primo CRISTIAN LUIZ BRITO, que o seguia na mesma direção em uma motocicleta. Ao passar pela referida rua, por volta das 20:00h, relata ter um trecho da rua que estava sem iluminação, não sendo possível perceber a presença de uma condutora em uma motocicleta, que não sinalizou na via. Não soube precisar se ela conduzia a motocicleta na mesma direção ou direção contrária, pois costumeiramente pessoas fazem conversão na contramão para adentrar nas residências. Declara que percebeu ter colidido com algo, mas não percebeu que se tratava de uma pessoa acreditando ter atropelado um animal. Que seguiu até a casa de sua avó, a poucos metros do local, onde estacionou seu veículo e aguardou a chegada de seu primo, que demorou para aparecer. Relata que, logo em seguida, seu primo enviou mensagem informando sobre o acidente, momento em que seus familiares saíram de dentro de casa para ver o que havia acontecido. Indagado se teria prestado socorro à vítima, declara que não, pois ficou com medo de represálias. Que sua tia se deslocou até o local do acidente e teria solicitado socorro à vítima. Indagado se estava em alta velocidade, afirma que não. Indagado se havia feito uso de bebidas alcoólicas e/ou substâncias entorpecentes, afirma que não. Indagado se é habilitado, declara que, há época dos fatos, fazia uso de sua CNH provisória, que já estava suspensa. Por fim, declara que seu veículo sofreu danos (farol direita, porta dianteira direita, vidros), mas não levou para consertar, não sabendo especificar o valor do prejuízo” (fls. 25).

Interrogado em juízo, o réu disse que estava descendo a rua e a

motocicleta da vítima estava sem iluminação. Pessoas da rua lhe disseram que a vítima costuma cortar na contramão para entrar na casa dela. A vítima não deu seta e tem prova.

Pois bem, em que pesem os argumentos da defesa, as provas produzidas nos autos demonstram a autoria do réu.

A vítima, em todas as oportunidades em que foi ouvida, confirmou que realizava uma conversão com sua motocicleta para guardá-la na garagem de casa quando foi atingida pelo réu.

O réu, nas oportunidades em que foi ouvido, confirmou que estava conduzindo o veículo que colidiu com a motocicleta da vítima na data e no momento dos fatos.

A vítima, nas mesmas oportunidades, também confirmou que no momento do acidente o réu conduzia o veículo dele de forma imprudente, em alta velocidade.

Apesar da negativa do réu, nesse ponto, há de prevalecer a versão da vítima, pois se apresenta em consonância com as circunstâncias, quais sejam o dano causado em sua motocicleta e os ferimentos sofridos em razão da colisão.

Caso o réu estivesse conduzindo seu veículo de forma regular, o acidente teria sido evitado ou, ao menos, ocorrido em menor gravidade.

Registre-se que o laudo de exame de corpo de delito acusou que a vítima sofreu lesão corporal de natureza grave, ficando incapacitada para as atividades habituais por mais de 30 dias, especialmente, em razão das fraturas na tíbia esquerda e do tornozelo esquerdo.

Outrossim, na delegacia, o réu confessou que deixou o local após o acidente temendo sofrer alguma represália.

Ora, caso ele estivesse conduzindo o veículo de forma regular, como disse a D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, não teria tal receio.

Outrossim, não restou demonstrada pela defesa qualquer situação de risco que justificasse a abstenção do réu de prestar socorro à vítima.

A versão do réu de que acreditou ter atropelado um animal mostra-se inverossímil, afinal, ele atingiu uma motocicleta, cuja força do impacto é evidentemente maior. Outrossim, tal alegação contradiz o que ele próprio disse na

delegacia, de que deixou o local do acidente com medo de sofrer alguma represália, afinal, se ele tinha esse receio é porque ele sabia que havia atropelado uma pessoa.

Nesse cenário, restou comprovado nos autos que o réu praticou o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (CTB, artigo 303), aumentada de 1/3 (um terço) à 1/2 (metade), nos termos dos artigos 303, § 1º, c/c artigo 302, § 1º, inciso III, ambo do CTB, porque deixou de prestar socorro à vítima, em circunstância que podia fazê-lo sem risco pessoal.

A circunstância prevista no artigo 302, parágrafo 1º, inciso III, qual seja “deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro”, incide como causa de aumento no crime de lesão corporal culposa na direção do veículo automotor por força da redação expressa do artigo 303, parágrafo 1º, ambas do CTB.

Também restou demonstrado que o réu praticou o crime tipificado no artigo 305 do CTB, que criminaliza a evasão condutor do veículo do local do sinistro para fugir da responsabilidade civil e penal que lhe possa ser atribuída.

Inviável o reconhecimento de que a omissão de socorro deve ser absorvida pelo delito do art. 305 do CTB, pois são circunstâncias/delitos autônomos e que tutelam bens jurídicos diversos, respectivamente, a integridade corporal da vítima e a administração da justiça.

Faz-se observar que havia a possibilidade de o réu, logo após o acidente, prestar socorro à vítima, comunicando o sinistro às autoridades responsáveis para prestarem socorro à vítima, sem a necessidade de permanecer no local e de se identificar.

Nesse sentido:

Apelações ministerial e defensiva. Crimes de trânsito. Lesão corporal culposa e fuga do local do acidente. Pleito ministerial de recrudescimento das basilares; reconhecimento de concurso formal entre dois delitos de lesão corporal; e imposição do regime inicial semiaberto. Pedido defensivo objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 305 do CTB; o afastamento da majorante da lesão corporal, por ofensa ao non bis in idem; o afastamento ou a redução da prestação pecuniária imposta; e a redução da pena acessória de suspensão do direito de dirigir. Inviabilidade aos pleitos ministerial e defensivo. Acervo probatório robusto e coeso demonstrando que o réu praticou lesão corporal

culposa na direção de veículo automotor contra Márcia e J. V. L. L., deixando de prestar socorro e afastando-se do local do acidente para fugir à responsabilidade. Depoimentos firmes prestados pelas vítimas e por testemunhas. Laudos periciais de lesão corporal, do local do acidente e dos veículos envolvidos na colisão claros e conclusivos. Negativa de autoria isolada. Delito previsto no art. 305 do CTB. Fuga do local do acidente. Constitucionalidade da norma penal. Aplicação da tese firmada pelo STF em julgamento do RE nº 971.959, reservado entendimento pessoal deste relator. Condenação mantida. Cálculo de penas que comporta pequeno reparo. Basilares acertadamente majoradas à fração de 1/3, tendo em vista as consequências dos crimes. Escorreita a incidência da majorante contida no art. 302, § 1º, III, do CTB. Exasperação à fração de 1/3 que culmina nas penas de 10 meses e 20 dias de detenção (corrigindo-se o erro material constante na sentença a quo, que fez constar "11 meses e 20 dias") e 3 meses e 16 dias de suspensão do direito de dirigir. **Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção entre o referido dispositivo e o art. 305 do mesmo diploma legal. Tutela de bens jurídicos diversos. Condutas autônomas. Precedentes do STJ e do TJSP.** Impossibilidade de acolhimento do pleito ministerial de reconhecimento do concurso formal entre dois delitos de lesão corporal, pois, malgrado inequívoco ter o acusado atingido duas vítimas mediante uma única ação, tem-se que a denúncia é expressa ao imputar ao réu apenas um delito de referida espécie. Inexistência de imputação clara de dois crimes de lesão corporal, dos quais o acusado, portanto, não se defendeu. **Concurso material entre os crimes previstos nos arts. 303 e 305 do CTB devidamente reconhecido.** Penas finalizadas em 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção e 3 meses e 16 dias de suspensão do direito de dirigir. Regime inicial aberto e substituição por restritivas de direito irretorquíveis. Recursos improvidos, com a correção, de ofício, de erro material relacionado à dosimetria das penas. (TJSP; Apelação Criminal 1502270-10.2021.8.26.0220; Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; julgado em 07/10/2024).

Ambos os crimes foram praticados em concurso material, nos termos do artigo 69 do CP, afinal, mediante mais de uma ação ou omissão, o réu praticou dois crimes diferentes, aplicando-se as penas cumulativamente.

A lesão corporal culposa na direção do veículo automotor foi praticada quando o veículo do réu conduziu seu veículo com imprudência e atingiu a vítima.

A omissão de socorro, que incidiu como causa de aumento de pena no crime de lesão corporal culposa na direção de veículo autotômor, se consumou com a abstenção do réu de prestar socorro à vítima, mesmo quando podia fazê-lo.

Já o crime de evasão do local do acidente ocorreu quando o réu deixou o local do acidente para fugir da responsabilidade penal ou civil que lhe podia ser atribuída.

De rigor, assim, a manutenção da condenação do réu como incurso no artigo 303, parágrafo 1º, c.c. o artigo 302, parágrafo 1º, inciso III, bem como no artigo 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal

A dosimetria não está sendo contestada, outrossim, foi realizada conforme parâmetros legais e jurisprudenciais.

Na primeira fase, as penas-bases foram fixadas no mínimo legal.

Na segunda fase, não incidiram circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, incidiu a causa de aumento relativa à omissão de socorro, no patamar mínimo de 1/3, em relação ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (CTB, artigo 303, parágrafo 1º, c.c. o artigo 302, parágrafo 1º, inciso III). E não incidiram causas de aumento em relação ao crime de evasão do local do sinistro para fugir da responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída (CTB, artigo 305).

Mantém-se, assim, as penas finais de 08 meses de detenção e 02 meses e 20 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, em relação ao crime tipificado no artigo 303, parágrafo 1º, c.c. o artigo 302, parágrafo 1º, inciso III, do CTB, bem assim a pena de 06 meses de detenção em relação ao crime tipificado no artigo 305 do CTB, que, somadas, **resultam na pena total de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.**

No mais, o regime inicial aberto e a substituição privativa de liberdade por restritivas de direitos são providências que beneficiam o réu, outrossim, não foram contestadas pela defesa, portanto, devem ser mantidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantém-se, por fim, a condenação do réu no pagamento de indenização à vítima para reparar os danos no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pois, além de não ter sido contestada pela defesa, está de acordo com o prejuízo declarado pela vítima, bem assim tem fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Ausentes outras questões.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

RENATO GENZANI FILHO

Relator